



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Ofício Circular n. 028/2015-CR/TRT

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015.

Ao (À) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
em exercício em Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ASSUNTO: Adimplemento de parcelas relativas ao FGTS. Lei nº 8.036/90.

Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Ofício nº 1887/2015/PGFN/PG, de lavra do Exmo. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Paulo Roberto Riscado Junior, bem assim dos documentos que o acompanham, a saber, Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015 e Nota PGFN/CDA/CRJ Nº 03/2015, todos relativos à necessidade de se observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, no que respeita ao pagamento das parcelas do FGTS.

Atenciosamente,

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Corregedora
TRT da 3ª Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Ofício nº 1887 /2015/PGFN/PG

Envie-se à douta Corregedoria, visto ser matéria afeta a sua competência, para ciência e providências que considerar cabíveis.
Em 16/11/2015.

Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargadora Presidente TRT 3ª Região

Brasília, 29 de outubro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Av. Getúlio Vargas, 225 - Funcionários
CEP: 30.112-900, Belo Horizonte - MG

Assunto: Observância do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 no âmbito da Justiça do Trabalho, com a realização de pagamentos de parcelas relativas ao FGTS diretamente aos trabalhadores. Solicitação de providências.

Excelentíssima Senhora Presidente,

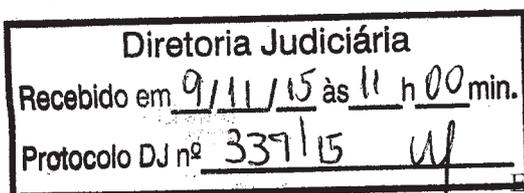
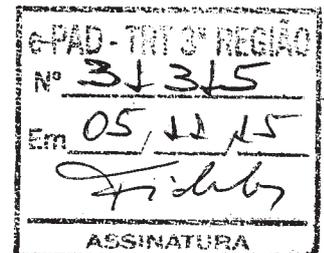
Encaminho a Vossa Excelência o Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015 e a Nota PGFN/CDA/CRJ Nº 03 /2015 (anexos), que noticiam a inobservância, por parte de alguns juízes trabalhistas, do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a realização de pagamentos de parcelas relativas ao FGTS diretamente aos trabalhadores reclamantes, o que tem acarretado graves prejuízos aos próprios trabalhadores, ao FGTS e à sociedade.

2. Acreditando na possibilidade de solução adequada e célere para a questão, vem esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do presente, solicitar a intervenção desse Egrégio Tribunal, a fim de que oriente a atuação por parte dos respectivos Juízes do Trabalho quanto à necessária observância do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista os argumentos expostos na Nota e Parecer anexos.



Respeitosamente,

Paulo Roberto Riscado Junior
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional





PARECER PGFN/CDA Nº 1271/2015

FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO INSCRITO OU AJUIZADO. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. Trata-se de parecer acerca do pagamento direto de contribuições para no bojo de ações trabalhistas, abordando os efeitos deletérios desse procedimento e sugerindo um plano de ação para combatê-lo.

I

Trata-se de estudo sobre o pagamento direto ao trabalhador de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – no bojo de ações trabalhistas, abordando os efeitos deletérios desse procedimento, suas repercussões no crédito inscrito ou ajuizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – e sugerindo um plano de ação para combatê-lo.

II

2. O crédito do FGTS possui peculiaridades que o tornam ímpar, como, por exemplo, a sua cobrança em juízo.
3. A Lei nº 8.036/90 garante ao trabalhador ou ao sindicato o direito de pleitear judicialmente os valores inadimplidos a título de contribuições de FGTS:

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

4. Nessa ocasião, como a lei deixa claro, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça do Trabalho.

5. De outra parte, a Lei nº 8.844/94 conferiu legitimidade ao próprio Fundo para cobrar as contribuições sonegadas pelos empregadores, atribuindo à PGFN tanto a atividade de inscrição em dívida ativa dos créditos quanto a sua cobrança judicial ou extrajudicial¹:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

6. Nesse caso, a atividade de cobrança é exercida perante a Justiça Federal, baseado no art. 109, I, da CF e na Súmula 349 do STJ.

7. Devido a essa duplicidade de processos de cobrança, indaga-se a respeito de eventuais efeitos do pagamento de parcelas fundiárias diretamente ao trabalhador no bojo de reclamação trabalhista em relação ao procedimento de inscrição em dívida ativa e à execução fiscal ajuizada contra o empregador.

III

8. A obrigação mensal do empregador, no que tange ao FGTS, é de depositar as contribuições na conta vinculada do trabalhador:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos **os empregadores ficam obrigados a depositar**, até o dia 7 (sete) de cada mês, **em conta bancária vinculada**, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

9. No caso de dispensa sem justa causa, desde a alteração da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9491/97, o empregador também assumiu a obrigação de depositar a contribuição para o FGTS do mês da rescisão e a multa rescisória na conta vinculada do empregado:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a **depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

¹ A atividade de cobrança é passível de delegação à CEF mediante convênio. Atualmente vige o Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS**, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

10. Finalmente, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90 é claro ao determinar que os valores fundiários apurados em reclamações trabalhistas – seja via sentença, seja via acordo homologado, pois a lei não faz diferenciação – devem ser recolhidos na conta vinculada do empregado. Trata-se, nos termos da lei, de uma obrigação de fazer, e não propriamente de pagar:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, **o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.**

11. Desse modo, o pagamento de parcelas fundiárias em decorrência de sentença trabalhista ou acordo homologado segue um rito diferenciado, na medida em que o empregador, ao invés de efetivá-lo diretamente ao trabalhador, deve recolher o valor ao FGTS, com juros, multa e atualização monetária, para posteriormente ser sacado pelo empregado. Nesse caso, haverá o abatimento das competências pela Caixa Econômica Federal – CEF –, o que impactará diretamente a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal eventualmente ajuizada.

12. A princípio, poder-se-ia concluir que o pagamento direto ao trabalhador extinguiria a obrigação do empregador relativa ao FGTS ou, ao menos, acarretaria o abatimento do valor pago do montante cobrado. Entretanto isso não ocorre, uma vez que a lei prevê forma distinta para a quitação da obrigação, sendo o pagamento direto nulo de pleno direito, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil².

13. Com efeito, desde a alteração implementada pela Lei nº 9.491/97, não há qualquer hipótese de pagamento direto ao trabalhador de parcela fundiária. Tal determinação legal não é despropositada, pois as contribuições para o FGTS possuem natureza dúplice, assumindo

² Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

simultaneamente caráter trabalhista e social. Em outras palavras, o empregado faz jus a depósitos fundiários em decorrência do contrato de emprego (aspecto trabalhista), no entanto, o direito ao saque desses valores só se aperfeiçoa nas hipóteses contingenciais do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Enquanto não satisfeita uma das hipóteses legais, o montante depositado na conta vinculada do trabalhador é aplicado em obras de saneamento básico, habitação popular e infraestrutura urbana, gerando emprego, renda e desenvolvimento econômico-social, que favorecem a sociedade como um todo (aspecto social).

14. Devido a esse aspecto social envolvido, que transcende o interesse particular das partes, é obrigatória a notificação da CEF, na qualidade de agente operador do Fundo, e da União Federal em todas as ações trabalhistas que versem sobre FGTS, conforme disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.036/90³.

15. Permitir o pagamento direto ao empregado das contribuições devidas ao FGTS é equipará-las a uma verba puramente patrimonial, individual e disponível, quando na verdade se trata de uma parcela social irrenunciável pelo trabalhador, dado o interesse público envolvido. Restará afastada, conseqüentemente, a possibilidade de o direito ao FGTS ser objeto de qualquer espécie de negociação que exclua seu regramento legal.

16. Apesar de não contar com amparo na lei, a prática do pagamento direto é tolerada por alguns magistrados trabalhistas, principalmente quando se trata de acordos homologados em juízo.

17. Não há dúvidas de que o intuito do Juiz do Trabalho ao aceitar o pagamento direto é imprimir celeridade ao feito, afastando-se de procedimentos considerados puramente “burocratizantes”, para satisfazer o mais rápido possível o crédito alimentar do trabalhador.

18. Entretanto, é certo que prática prejudica o FGTS na sua dimensão social, pois impede o aporte de valores que seriam destinados a obras de interesse coletivo, como os decorrentes da multa de mora e uma parcela dos juros. O valor pago é direcionado apenas ao trabalhador, que pode, inclusive, vir a receber a importância fora das hipóteses de saque.

19. Além do mais, uma reflexão mais cautelosa e aprofundada acerca do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90 autoriza a conclusão de que sua razão de ser é exatamente proteger o trabalhador. Isso porque o depósito na conta vinculada passa pelo crivo agente operador – CEF –, que verifica se todas as competências inadimplidas foram devidamente quitadas, satisfazendo plenamente não só o FGTS, mas também, e principalmente, o trabalhador.

³ Apesar da previsão legal, na prática não há intimação da União ou da CEF na maior parte das ações trabalhistas que envolvem FGTS.

20. Com efeito, no mais das vezes, o pagamento direto ao trabalhador, especialmente através de acordos homologados, somente é favorável ao empregador, que recebe quitação geral em troca do pagamento de uma parcela reduzida da dívida, escapando, inclusive, da multa de mora. Isso somente é aceito pelo reclamante em virtude de seu estado de hipossuficiência econômica. Portanto, a disseminação da cultura do pagamento direto acaba por desestimular a quitação tempestiva dos depósitos fundiários, prejudicando o trabalhador e toda a sociedade.

21. Estudo elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho Edmar Menezes Bastos e Jair Teixeira dos Reis estima que o FGTS deixou de auferir R\$ 1.398.730.969,94 (um bilhão, trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) no período de 2003 a 2010, em virtude do não recolhimento da multa de mora nos pagamentos diretos a reclamantes na Justiça do Trabalho. Além disso, considera que os trabalhadores abriram mão de parcelas fundiárias no montante de R\$ 854.769.444,22 (oitocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), devido a de acordos judiciais, somente no ano 2009⁴.

22. Interessante ressaltar que a IN 25/2001 do Ministério do Trabalho reconhecia validade a acordos trabalhistas envolvendo parcelas fundiárias, inclusive aqueles que previssessem o pagamento direto⁵, desde que homologado judicialmente:

Instrução Normativa nº 25, de 20 de dezembro de 2001 (MTE/SIT)

Art. 34 Os valores recolhidos pelo empregador em virtude de sentença ou acordo judicial deverão ser excluídos do levantamento de débito, desde que os acordos homologados ou sentenças disponham sobre pedido de FGTS.

Parágrafo único. Os acordos com cláusula de quitação genérica deverão estar acompanhados de cópia da petição inicial, ou outro documento que comprove que o FGTS foi objeto da reclamação.

23. Em agosto de 2011, esse entendimento foi revisto pelo Precedente Administrativo 101/2011 e o Ministério do Trabalho passou a negar efeito ao pagamento a acordos trabalhistas que não contaram com a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União⁶, para assegurar a correção dos valores.

⁴ BASTOS, Edmar Menezes; REIS, Jair Teixeira dos. Pagamento Direto do FGTS – Avaliação Jurídica e Contextual. Disponível em <<https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo52af17b6aaa7f288768933d55d914232.pdf>>.

⁵ Infere-se isso do texto do parágrafo único, que admite cláusula de quitação genérica. Essa cláusula, que vem sendo cada vez mais repelida pela lei – vide artigos 477, §2º, e 832, §3º, da CLT – e pela jurisprudência, arbitra o pagamento de determinado valor para eximir o empregador de qualquer débito trabalhista relativo ao empregado.

⁶ PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 101 (Aprovado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011.)
L:\CDA\COACAD\FGTS\PARCERES\2015\PAGAMENTO DIRETO REVISADO.docx

24. Atualmente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho regula a matéria através da Instrução Normativa 99/2012, cujo art. 32 dispõe o seguinte:

Art. 32. Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção dos pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória.

25. Portanto, o atual entendimento do Ministério do Trabalho é no sentido de que, salvo os pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória, não se admite qualquer abatimento de valores pagos diretamente a empregados em eventual levantamento de débito de FGTS, ainda que fundamentado em acordo homologado judicialmente.

26. O Tribunal Superior do Trabalho, ciente da importância social do FGTS e fiel ao cumprimento da Lei, desautoriza o pagamento direto ao empregado de valores fundiários:

FGTS. PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na diretriz do art. 26 , parágrafo único , da Lei n.º 8.036 /90, nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e, não, pago diretamente ao trabalhador. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (TST, 4ª T., RR 101003620045040002, Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT 18/02/2011)

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DIRETO AO TRABALHADOR . IMPOSSIBILIDADE. Nas reclamações trabalhistas em que há pedido de pagamento de valores relativos ao FGTS, o depósito deve ser feito em conta vinculada do reclamante, observando-se o teor do art. 26 , parágrafo único , da Lei nº 8.036 /90. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 5ª T. RR 1482700-20.2007.5.09.0651, Rel. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/08/2009)

FGTS. PAGAMENTO DIRETO DOS VALORES DEVIDOS. Nas ações trabalhistas que envolvem recolhimentos fundiários, engloba direitos não só do trabalhador, mas também do Órgão Gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada é medida que se impõe. A impossibilidade do pagamento direto ao trabalhador

FGTS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO. ACORDOS JUDICIAIS. NÃO EXCLUSÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA IN 84/2010. NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO LAVRADAS NA VIGÊNCIA DA IN 25/2001.

(...)

2 – As notificações de débito de FGTS lavradas durante a vigência da IN nº 25/2001 em que foram excluídos valores acordados judicialmente, devem ser analisadas conforme os procedimentos nela previstos, pois constituem atos administrativos praticados consoantes interpretação e normatização sobre o tema à época de sua lavratura.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 472 do CPC; Art. 15, 25 e 26 da Lei nº 8.036, de maio de 1990. Art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de janeiro de 1.999 e Art. 34 da IN nº 25, de dezembro de 2001.

dos valores do FGTS pleiteados em juízo, goza de precedentes dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST, 6ª T. RR 160340-98.2000.5.04.0221, Rel. Luiz Antonio Lazarim, DJ 19/12/2006)

27. Embora não se possa afirmar que se trata de uma matéria consolidada, a jurisprudência atual do STJ aponta no sentido de que o pagamento direto efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 9491/97 ao trabalhador é inválido, por contrariar previsão legal, permitindo a continuidade do executivo fiscal sem qualquer abatimento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA – PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO – COBRANÇA PELA CEF.

(...)

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310)

28. A nosso sentir, o pagamento direto no bojo de ação trabalhista não tem, nem nunca teve qualquer efeito sobre a inscrição em dívida ativa ou os executivos fiscais ajuizados pela União ou pela CEF, uma vez que a coisa julgada só atinge aqueles que participaram do feito, *ex vi* do art. 472 do CPC.

29. Data vênua ao C. STJ, o pagamento direto permitido pela Lei nº 8.036/90 antes do advento da Lei nº 9.491/97 restringia-se à contribuição regular para o FGTS do mês da rescisão, do mês anterior quando ainda não quitado o FGTS e da multa de 40%. Entende-se, pois, que a legislação jamais autorizou o pagamento direto do FGTS ao empregado no bojo de uma

L:\CDA\COACAD\FGTS\PARECERES\2015\PAGAMENTO DIRETO REVISADO.docx

reclamação trabalhista, sempre determinando o seu depósito na conta vinculada – vide artigos 21 da Lei nº 5.107/66, 23 da Lei nº 7.839/89 e 25 da Lei nº 8.036/90.

30. Há de se ressaltar as notificações lavradas pela Fiscalização do Trabalho durante a vigência da IN 25/2001 SIT/MTE – de sua entrada em vigor em 27 de dezembro de 2001 a sua revogação pela IN 84/2010, em 13 de julho de 2010 –, que admitiram o abatimento do pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, com base no entendimento então vigente no órgão. A questão foi sufragada pelo Precedente Administrativo nº 101, do MTE, aprovado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011. Assim, como o órgão de origem admitiu o abatimento dos valores pagos diretamente ao trabalhador nas notificações lavradas na vigência da IN 25/2001, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade administrativa, entende-se que a PGFN também deve aceitá-los, adequando a inscrição em dívida ativa.

31. Desse modo, com o intuito de preservar a ordem jurídica, o FGTS e o patrimônio dos empregados, além de evitar a repetição do pagamento de parcelas fundiárias pelos empregadores, sugere-se a atuação da Coordenação de Representação Judicial da PGFN junto aos órgãos superiores da Justiça do Trabalho, notadamente o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para enfatizar a importância do recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, desestimulando a prática do pagamento direto.

IV

32. A redação atual da Lei nº 8.036/90 veda qualquer hipótese de pagamento direto ao trabalhador de parcelas fundiárias, inclusive quando se trata de condenação trabalhista ou acordo homologado judicialmente.

33. Por se tratar de ato contrário à lei, o pagamento direto do FGTS ao empregado na Justiça do Trabalho não gera qualquer efeito perante as inscrições em dívida ativa e os executivos fiscais ajuizados pela PGFN/CEF contra o empregador na Justiça Federal, ressalvadas as notificações lavradas sob a égide da IN 25/2001 do MTE, nos limites do Precedente Administrativo 101/2011, também do MTE.

35. Assim, com o intuito de preservar a ordem jurídica, o FGTS e o patrimônio dos empregados, recomenda-se a manutenção das inscrições em dívida ativa em face de empregadores que efetuaram o pagamento direto de parcelas fundiárias.

36. Por fim, com o intuito de evitar a repetição do pagamento de parcelas fundiárias pelos empregadores, sugere-se a atuação da CRJ junto aos órgãos superiores da Justiça do Trabalho, notadamente o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a enfatizar a importância do recolhimento do FGTS na conta vinculada do

trabalhador, desestimulando a prática do pagamento direto em decorrência de ações ou acordos trabalhistas.

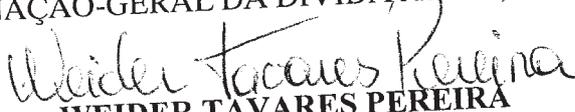
37. Sugere-se a revogação do Parecer PGFN/CDA nº 926/2015.
À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, em 14 de agosto de 2015.


EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

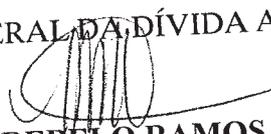
De acordo com o Parecer. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da União.

COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA, em 28 de agosto de 2015.


WEIDER TAVARES PEREIRA
Coordenador Operacional de Arrecadação e Cobrança
da Dívida Ativa

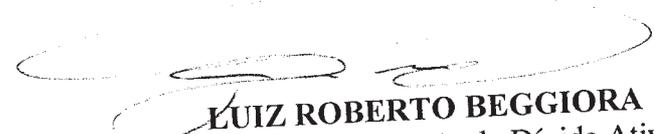
De acordo com o Parecer. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA, em 10 de setembro de 2015.


RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Dívida Ativa

Aprovo. Fica revogado o Parecer PGFN/CDA nº 926/2015.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de setembro de 2015.


LUIZ ROBERTO BEGGIORA
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa em exercício



NOTA PGFN/CDA/CRJ Nº 03 /2015

Grau de sigilo: Público. FGTS. Pagamento direto ao trabalhador e não mediante recolhimento em conta vinculada. Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.036/90. Inobservância por parcela dos magistrados trabalhistas. Necessidade de providências. Encaminhamento do expediente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, aos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs e ao Tribunal Superior do Trabalho – TST.

1. Trata-se de encaminhamento do Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015, que consiste em estudo sobre a problemática relativa aos pagamentos de contribuições para o FGTS realizados diretamente aos trabalhadores (e não mediante recolhimento em conta vinculada) no bojo de ações de competência da Justiça do Trabalho, e cujos itens 31 e 36 recomendam atuação da PGFN junto aos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para “ênfatisar a importância do recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, desestimulando a prática do pagamento direto”.
2. Argumenta-se, no Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015 que, embora as Leis nº 8.036/90 e 8.844/94 permitam que não apenas o próprio Fundo mas também o trabalhador (inclusive dependentes e sucessores) ou respectivo sindicato exijam judicialmente os valores inadimplidos a título de contribuições para o FGTS, o pagamento das parcelas fundiárias, quando decorrente de sentença trabalhista ou de homologação de acordo, não deve ser realizado diretamente ao trabalhador, mas recolhido à conta vinculada do

Handwritten marks: a checkmark and the letter 'E'.



empregado (**arts. 25, caput, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90¹**), viabilizando o abatimento das competências em aberto pela Caixa Econômica Federal – CEF e, assim, repercutindo em eventual inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

3. Em seguida, referido opinativo esclarece que essa sistemática, além de decorrer da legislação (sendo, assim, de rigor a sua observância), é necessária em razão da natureza dúplice (trabalhista e social) das contribuições para o FGTS, evitando o saque fora das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90)².

4. Aponta ainda que, inobstante tais considerações, **a prática do pagamento direto tem sido “tolerada por alguns magistrados trabalhistas, principalmente quando se trata de acordos homologados em juízo” (item 16)**, o que vem causando significativos prejuízos ao FGTS, aos próprios trabalhadores e a toda a sociedade, além de contrariar a legislação, as normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e, sobretudo, TST³).

5. Conclui, por fim, que a legislação de regência não mais admite qualquer hipótese de pagamento direto ao trabalhador de parcelas fundiárias, de modo que eventual pagamento realizado nessas circunstâncias (ainda que no contexto de condenação trabalhista ou homologação judicial de acordo) “não gera qualquer efeito perante as inscrições em dívida ativa e os executivos fiscais ajuizados pela PGFN/CEF contra o empregador na Justiça Federal, ressalvadas as notificações lavradas sob a égide da IN 25/2001 do MTE, nos limites do Precedente Administrativo 101/2011, também do MTE” (item 33).

¹Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, **para compeli-la a efetuar o depósito** das importâncias devidas nos termos desta lei”.

“Art. 26. [...] Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente **proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título**”.

² Acerca do assunto, vide, ainda, o disposto no art. 49 da Lei nº 13.043/14 (inserido em Seção da Lei que estabeleceu critérios para não inscrição em dívida ativa, não ajuizamento ou arquivamento de execução fiscal e cancelamento de débitos com o FGTS): “O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

³ Sobre o assunto, vide, ainda, os seguintes precedentes do TST: TST, 3ª T., RR 97400-57.2001.5.04.0029, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 22/05/2015; TST, 8ª T., ED-RR 76600-11.2001.5.04.0028, rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 31/7/2009; TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-ED-RR 102741-38.1999.5.04.0028, rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 25/3/2011; TST, 7ª T., RR 149040-44.2007.5.19.0006, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 24/2/2012.



6. Portanto, relata o Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015 a existência de prática cotidiana de inobservância da Lei nº 8.036/90 no âmbito da Justiça do Trabalho (por razões de celeridade, simplicidade e conveniência), com a realização de pagamentos de parcelas relativas ao FGTS diretamente ao trabalhador, ao invés do devido recolhimento em conta vinculada, o que se afigura prejudicial para todos os atores envolvidos (trabalhador, União, CEF, sociedade e Poder Judiciário), apenas beneficiando a figura do empregador, que pode acabar obtendo uma “quitação geral em troca do pagamento de uma parcela reduzida da dívida” (item 20), o que evidentemente desestimula o regular e tempestivo adimplemento dos depósitos fundiários.
7. Nesse cenário, com a finalidade de operacionalizar a conscientização da magistratura trabalhista acerca dos efeitos nocivos dessa prática, tal como solicitado no Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015, reputamos mais adequada, num primeiro momento⁴, a provocação, através de ofício da PGFN, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal) para que, no exercício de sua supervisão administrativa, entendendo adequado e conveniente, expeça, normatização/orientação de caráter nacional apta a coligar os tribunais trabalhistas a cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, tal como exposto no Parecer PGFN/CDA/Nº 1271/2015 e na presente Nota.
8. Oportuno ressaltar, quanto ao ponto, que, em pesquisa ao sítio eletrônico do CSJT, identificou-se a existência de Convênio entre este e a CEF, de nº 001/2014⁵, no qual consta seu compromisso de “disponibilizar instruções aos magistrados das primeiras e segundas instâncias do trabalho para que os valores de FGTS devidos aos trabalhadores nos acordos homologados na Justiça do Trabalho passem a compor o rol de pagamentos efetuados nos termos da Lei nº 8.036/90, ou seja, o recolhimento do FGTS ocorrerá em conta vinculada do trabalhador [...]” (§ 2º da Cláusula Segunda).
9. Inobstante, sugere-se, ainda, o encaminhamento da presente Nota e do Parecer em tela, através de ofício da PGFN, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, informando-lhes dos respectivos teores e dos argumentos jurídicos ora expendidos, com a finalidade de noticiar aos juízos trabalhistas os efeitos nocivos e o próprio descumprimento da legislação, de forma a propiciar uma composição

⁴ Isto é, sem prejuízo de eventual futura provocação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou de outro órgão caso se necessário, ou da adoção de providências da natureza diversa da ora sugerida, sempre no sentido de resguardar o fiel cumprimento da legislação.

⁵ Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9024278d-50cb-4bd5-96b5-ed308b5b706d&groupId=955023



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Registro nº 00320464/2015

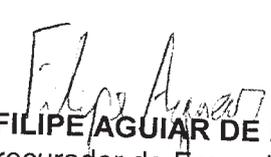
administrativa capaz de viabilizar uma solução célere e consensual da problemática ora enfrentada. No que se refere especificamente ao TST, cumpre apontar a possibilidade de utilização, para tal finalidade, da sistemática de recursos repetitivos, reiterando a sua jurisprudência pacífica sobre essa relevante matéria, nos termos do art. 896-C da CLT.

10. Por fim, recomenda-se divulgação da presente Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 13 de outubro de 2015.


EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO
Procurador da Fazenda Nacional


FILIPE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO PGFN/CRJ/Nº 1503/2015

Documento: Registro nº 320464/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: FGTS. Pagamento direto ao trabalhador e não mediante recolhimento em conta vinculada.

Trata-se da NOTA PGFN/CDA/CRJ/Nº 0003 /2015, da lavra dos Procuradores Filipe Aguiar de Barros e Everaldo Souza Passos Filho, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

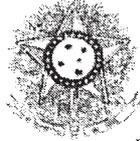
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de outubro de 2015.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se esta Nota, acompanhada da Nota PGFN/CDA/Nº 1271/2015, aos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de outubro de 2015.

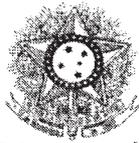
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto

CAIXA**CSJT**
Conselho Superior da
Justiça do TrabalhoPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**CONVÊNIO CAIXA/CSJT Nº 001/2014****CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CAIXA E O CONSELHO SUPERIOR
DA JUSTIÇA DO TRABALHO- CSJT.**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de agente operador do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, por força da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei no 1.259, de 19.02.1973, regida pelo Estatuto vigente na data do presente Convênio, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada **CAIXA**, neste ato representada por sua Vice-Presidente de Fundos de Governo, **FABIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador da carteira de identidade nº 18.400.000-2, expedida pela SSP/SP, CPF nº 153.064.368-62 e o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, CNPJ nº 17.270.702/0001-98, com sede no Setor de Administração Federal Sul - Quadra 08, Lote 1, Bloco A 5º andar - Brasília - doravante denominado **CSJT**, representado neste ato por seu Presidente, **Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº M708927 SSP/MG, inscrito(a) no CPF 008.164.506-68, residente e domiciliado nesta capital, considerando as responsabilidades da CAIXA e do CSJT, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, regido, no que couber, nos termos da Lei 8.666/93, 8.036/90,

CSJTConselho Superior da
Justiça do Trabalho

CAIXA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT
Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

CLT e demais dispositivos aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a cooperação técnica entre a CAIXA e o CSJT onde:

§ 1º A Caixa fornece aos magistrados e servidores autorizados do CSJT acesso ao Sistema FGTS que abriga contas não recursais de vínculos empregatícios de trabalhadores, autores de reclamações trabalhistas, gerando assim, maior expectativa de celeridade ao julgamento do mérito dos processos judiciais nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

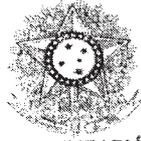
§ 2º O CSJT viabiliza estudos para acatar depósitos de valores devidos a título de FGTS nas contas vinculadas de trabalhadores, resultante da homologação de acordos trabalhistas, no âmbito dos pagamentos especificados nos termos da lei 8.036/90, diminuindo a evasão dos recursos do FGTS destinados a investimentos na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, em especial naqueles projetos voltados à Habitação Popular, Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

§ 1º Para a execução dos trabalhos, a CAIXA, em conformidade com os interesses do Convênio, disponibilizará ao CSJT acesso eletrônico, por meio do Conectividade Social ICP (certificação AC-JUS), às informações referentes às contas vinculadas não recursais de trabalhadores, autores de processos trabalhistas, mediante a

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

CAIXA



CSJT
Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informação obrigatória do número do processo judicial a que se refere à consulta, observadas as regras de proteção ao sigilo.

§ 2º Ainda em conformidade aos interesses do Convênio, o CSJT efetuará estudos a fim de disponibilizar instruções aos magistrados das primeiras e segundas instâncias do trabalho para que os valores de FGTS devidos aos trabalhadores nos acordos homologados na Justiça do Trabalho passem a compor o rol dos pagamentos efetuados nos termos da lei 8.036/90, ou seja, o recolhimento do FGTS ocorrerá em conta vinculada do trabalhador, por meio das ferramentas normatizadas pelo Agente Operador do FGTS, conforme especificações expedidas por Circular Caixa.

§ 3º Os partícipes disponibilizarão as suas infra-estruturas técnica e operacional, bem como os recursos próprios necessários à realização das ações previstas no presente Convênio.

§ 4º O presente Convênio não implica transferência de recursos financeiros por quaisquer dos partícipes.

§ 5º Os partícipes poderão promover, de forma conjunta, eventos ou fóruns de discussão objetivando o treinamento de seus servidores.

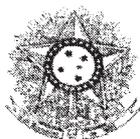
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - Compete à CAIXA,

CSJT

Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

CAIXA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT

Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

- a. ajustar e/ou implementar ferramentas no Conectividade Social para imediato fornecimento ao CSJT das informações relacionadas ao objeto deste Convênio, com a operacionalização das solicitações dos magistrados conforme segue:
 - i. Para solicitações efetuadas no Conectividade Social até às 12:00 horas, o relatório será disponibilizado, no próprio aplicativo, no mesmo dia;
 - ii. Para solicitações efetuadas no Conectividade Social após às 12:00 horas, o relatório será disponibilizado, no próprio aplicativo, no dia seguinte;
- b. desenvolver e implementar ferramentas para o acesso on-line às informações relacionadas ao objeto deste Convênio, pelos magistrados e servidores autorizados do CSJT;
- c. prestar auxílio técnico necessário à operacionalização das consultas ao sistemas FGTS;

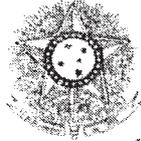
II – Compete ao CSJT,

- a. desenvolver estudo no que tange à elaboração de normas e requisitos operacionais necessários para que os acordos homologados nas primeiras e segundas instâncias do trabalho, quando envolvam valores devidos a título de FGTS, sejam quitados conforme as regras estabelecidas na lei 8.036/90 e Circulares Caixa, com depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores;
- b. assegurar a plena execução do objeto deste Convênio, em todas as instâncias envolvidas, buscando alcançar eficiência, eficácia e efetividade social;

CSJT

Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

CAIXA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT

Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

PARÁGRAFO ÚNICO. As obrigações pactuadas neste Convênio poderão ser revistas ou extintas, a qualquer tempo, sem penalidade para as partes, caso haja comprovado motivo provocado por fatores alheios à vontade dos Partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO TERMO

O presente Convênio será administrado por uma Comissão integrada por um representante de cada partícipe, com respectivos suplentes, indicados pelos órgãos.

§ 1º A Comissão responsável pela administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios dos partícipes, compete decidir sobre:

- a) a forma de seu funcionamento com vistas à execução do disposto neste Convênio, inclusive a periodicidade de suas reuniões;
- b) a indicação de servidores para a realização dos trabalhos; e
- c) a constituição de subcomissões temporárias para desenvolver trabalhos específicos relacionados com o objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

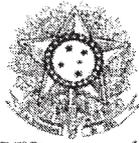
As dúvidas que possam advir durante a execução do que estabelece o presente Convênio serão solucionadas por mútuo consenso no âmbito da Comissão responsável pela sua administração, mediante troca de expedientes administrativos ou entendimento conjunto dos seus integrantes.

§ 1º Os partícipes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e do sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham mútuo acesso por força deste Convênio.

CSJT

Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

CAIXA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT
Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá prazo de vigência indeterminado, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, por acordo dos partícipes.

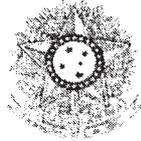
CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado, independentemente de prévia comunicação, quando houver descumprimento das obrigações pactuadas, e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos casos de superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexecutável, sem que disso resulte ao denunciante o direito à reclamação ou à indenização pecuniária.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A CAIXA providenciará a publicação deste Convênio, na forma de extrato, como condição indispensável para a sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte a sua assinatura, de forma resumida, na Imprensa Oficial, conforme determina o parágrafo único e o **caput** do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAIXA



CSJT
Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.


FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente de Fundos de Governo –
em exercício
Caixa Econômica Federal


Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho